



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA


Processo nº : 10830.003398/2002-97
Recurso nº : 132.000
Matéria : IRPJ - Ex.: 1998
Recorrente : ADRIANA VIEGAS AMÂNCIO - ME.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão nº : 108-07.407

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos. As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato impositivo do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANA VIEGAS AMÂNCIO ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Helena Maria Pojo do Rego (Suplente convocada) e José Henrique Longo que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10830.003398/2002-97
Acórdão nº. : 108-07.407

Recurso nº : 132.000
Recorrente : ADRIANA VIEGAS AMÂNCIO ME.

RELATÓRIO

ADRIANA VIEGAS AMÂNCIO ME., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 66.037.227/0001-10, sediada na Rua José Teodoro, 123, São José do Rio Pardo, São Paulo, inconformada com a decisão proferida em primeira instância, através da qual se obteve o julgamento de total procedência da presente exigência fiscal, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de pessoa jurídica, referente ao ano-calendário de 1997, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à multa pelo atraso na entrega da DIRPJ, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97.

Tempestivamente impugnando (fls. 01/06), a autuada alega que o auto de infração não merece prosperar, tendo em vista que foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea, art. 138 do CTN, pois na data da lavratura do presente auto de infração (08/03/2002) a impugnante já havia realizado a entrega espontânea da declaração, feita em 04/05/1998. Assim sendo, ressalta que deve ser considerada isenta de quaisquer penalidades acessórias relativas ao IRPJ declarado em atraso, porém, de forma espontânea pela autuada.

Traz à colação jurisprudência sobre a matéria do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, que assim decidiu (fls. 16/19):



Processo nº. : 10830.003398/2002-97
Acórdão nº. : 108-07.407

“Assunto: Obrigações Acessórias.

Ano-calendário: 1997

*Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CUMPRIMENTO
EXTEMPORÂNEO. PENALIDADE.*

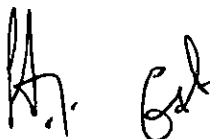
O cumprimento da obrigação acessória – apresentação de DIRPJ – fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A prática de entrega com atraso da DIRPJ, pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea conforme previsto no artigo 138 do CTN.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão do juízo de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 25/31), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente junta as guias do respectivo depósito (fl. 32).

É o relatório.



Processo nº. : 10830.003398/2002-97
Acórdão nº. : 108-07.407

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Peço vênia à ilustre Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, para transcrever excertos do voto proferido no Acórdão nº 108-07.336, de 20/03/2003, *verbis*:

“Entendeu a recorrente que a matéria poderia ser tratada sob enfoque do instituto da denúncia espontânea albergado pelo artigo 138 do CTN. Esta questão já foi objeto de julgados administrativos e judiciais. As conclusões não são unânimes. Filio-me a corrente que entende ser a multa, uma prestação pecuniária imposta pelo descumprimento de obrigação legal, tendo características de compensação frente a um inadimplemento.

A natureza jurídica da multa é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: a do credor.

A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, à satisfazê-la. No caso de mora, tem por fim estimular o cumprimento de

Processo nº. : 10830.003398/2002-97
Acórdão nº. : 108-07.407

obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito.

O Professor Hiromi Higuchi bem definiu o assunto quando afirmou:

"A exclusão da multa moratória no pagamento espontâneo do tributo após o prazo de vencimento ou entrega espontânea, fora do prazo de DCTF decorreu de interpretação equivocada do artigo 138 do CTN. Este artigo dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

A responsabilidade de que trata o artigo 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação acessória de fazer, mas trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo, referidos nos artigos 136 e 137 do CTN. O artigo 138 está dizendo que a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O artigo 138 não está dispensando qualquer multa moratória. O equívoco ocorre pela interpretação isolado do artigo 138 e não em conjunto com os artigos 136 e 137 que tratam da responsabilidade por infração."

Quanto à interpretação, magistral a lição do Ilustre Professor Celso

Ribeiro Bastos:

" a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer , até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios , que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática , o que por si só , já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade"

O artigo 136 do CTN determina que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada mesmo na hipótese de apresentação espontânea, se esta se deu fora do prazo estabelecido em lei.


A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em várias decisões, pacificou o entendimento de ser cabível a multa por descumprimento de obrigação acessória conforme é exemplo o acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999.

Processo nº. : 10830.003398/2002-97
Acórdão nº. : 108-07.407

O Supremo Tribunal de Justiça, STJ, chegou a mesma conclusão no Recurso Especial n.º 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999.”

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003.


Luiz Alberto Cava Maceira